



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.821, DE 2024** **(Da Sra. Amanda Gentil)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra Amanda Gentil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do artigo seguinte 216-C:**

**“Art. 216-C.** Manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos com a finalidade de humilhação pública, vingança, intimidação ou constrangimento social:

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.*

**§ 1º** A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima for mulher.

**§ 2º** A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime for cometido mediante disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

**§3º** O crime previsto neste artigo é de ação penal pública incondicionada, podendo ser instaurado a partir de denúncia pública ou representação da vítima.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 57-J:

**“Art. 57-J – É vedado criar, divulgar ou compartilhar, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições, imagens manipuladas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar que contenham conteúdo sexual explícito ou simulado envolvendo candidatos ou candidatas.**

- **Pena:** reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

**§1º** – A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra mulher candidata.

**§2º** – Se a conduta descrita neste artigo for praticada por candidato ou com sua participação direta, indireta ou consentida, além das penas previstas neste artigo, será imposta a cassação do registro de candidatura ou do diploma, independentemente das demais sanções cabíveis.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I – **Participação direta**, quando o candidato, seus assessores ou partido político forem responsáveis pela criação, financiamento, ou divulgação do conteúdo manipulado;
- II – **Participação indireta**, quando o candidato ou partido, embora não diretamente envolvidos na criação ou divulgação do conteúdo, tenham ciência da prática ilícita e não tomem medidas razoáveis para coibi-la, ou se beneficiem dela sem manifestar oposição pública ou legal;
- III – **Participação consentida**, quando o candidato autoriza expressamente ou implicitamente a criação, divulgação ou disseminação do conteúdo manipulado, seja por meio de omissão deliberada,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

concordância tácita, ou incentivo a terceiros para que pratiquem tal conduta.”

**Art. 3º O atual artigo 57-J da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar renumerado como Art. 57-K, com a seguinte redação:**

*“Art. 57-K - O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-J desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.”*

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei propõe a alteração de duas normas jurídicas fundamentais do ordenamento brasileiro: o **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). A motivação central é a necessidade urgente de atualizar a legislação para enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias, em especial, o uso de **inteligência artificial (IA)** na manipulação de imagens com teor sexual sem o consentimento das pessoas envolvidas, prática que vem crescendo consideravelmente, especialmente no contexto eleitoral.

Nos últimos anos, a tecnologia de manipulação de imagens por meio de inteligência artificial, notadamente no fenômeno conhecido como *"deepfake"* ou *"deepnude"*, tem sido utilizada de forma criminosa, visando expor, difamar e humilhar suas vítimas. A prática, que consiste na criação de imagens ou vídeos falsos, mas extremamente realistas, onde uma pessoa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

aparece em situação de nudez ou em atos sexuais, sem que tenha consentido ou mesmo participado daquelas imagens, causa danos psicológicos e morais profundos à vítima. Tal situação não é apenas uma afronta à honra e dignidade da pessoa, mas também uma violação direta de sua privacidade e integridade.

O **Código Penal** brasileiro, em sua forma atual, não tipifica de maneira específica esse tipo de conduta, por isso, propõe-se a inclusão de um novo artigo no **Código Penal** (Art. 216-C), que trata especificamente da criação, divulgação ou compartilhamento de imagens manipuladas com conteúdo sexual explícito ou simulado, sem o consentimento da pessoa retratada, aumentando a pena em casos onde a vítima seja mulher. Essa agravante se justifica, pois há uma clara evidência de que a maioria das vítimas desse tipo de prática são mulheres, e a exposição sexual não consensual causa um impacto desproporcionalmente mais devastador sobre as vítimas do sexo feminino, reforçando desigualdades de gênero e violência de natureza sexista. A tipificação e o aumento da pena são necessários para garantir que essas condutas sejam punidas de maneira proporcional à sua gravidade, e que as vítimas recebam a devida proteção e amparo legal.

No contexto eleitoral, o uso de tecnologias como “*deepnudes*” para manipulação de imagens não consensuais tem se tornado uma ferramenta poderosa para a prática de abusos que comprometem a integridade do processo democrático. Nas eleições mais recentes, observou-se o aumento do uso de tais práticas para atacar candidatas, com o objetivo claro de desmoralizar, prejudicar sua imagem pública e, em última instância, minar sua competitividade no pleito. Essas ações configuram uma grave distorção do processo eleitoral, violando o princípio da igualdade de chances e afetando de maneira desproporcional as mulheres candidatas.

A **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504/1997) regula as regras de propaganda eleitoral e condutas durante o período eleitoral, sendo o diploma jurídico mais adequado para tratar das sanções contra abusos dessa natureza no contexto de uma campanha. Por esse motivo, propõe-se a inclusão do **Art. 57-J**, que tipifica como crime o uso de manipulação de imagens com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

inteligência artificial durante o processo eleitoral, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições.

Além disso, a inclusão do **parágrafo 2º** ao artigo 57-J estabelece a penalidade de **cassação do registro de candidatura ou do diploma** do candidato que participar direta ou indiretamente dessa prática ilícita. A responsabilidade eleitoral é um pilar fundamental para garantir a equidade e a lisura das eleições. Ao impor a sanção de cassação, o projeto visa coibir de maneira eficaz a prática de desinformação e ataques que utilizam tecnologia para manipular a opinião pública, assegurando que os candidatos que optarem por métodos desleais e abusivos não possam usufruir dos benefícios do mandato eletivo.

A previsão de agravamento da pena quando o crime for praticado contra mulheres candidatas reforça o compromisso da legislação em coibir o uso de violência de gênero no ambiente político. As mulheres, historicamente sub-representadas nos espaços de poder e decisão, são frequentemente alvo de ataques mais agressivos e moralmente devastadores em suas campanhas eleitorais, o que não apenas afeta sua dignidade pessoal, mas também prejudica a democratização do ambiente político e desincentiva outras mulheres a participarem ativamente da política.

A combinação das alterações no **Código Penal** e na **Lei das Eleições** cria um sistema jurídico mais robusto para lidar com essa nova realidade. O uso de “*deepnudes*” e outras manipulações digitais para fins eleitorais ou não eleitorais atinge diretamente os direitos fundamentais das vítimas, como a privacidade, a honra e a imagem, além de afetar o próprio processo eleitoral.

No campo penal, é crucial que a lei trate da questão com rigor suficiente para dissuadir potenciais infratores e oferecer às vítimas meios eficazes de proteção. No campo eleitoral, é essencial garantir que práticas desleais que utilizam a tecnologia para manipular a opinião pública sejam severamente punidas, com sanções que tenham o poder de restabelecer a integridade do processo eleitoral.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA**

Dessa forma, o presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a devida punição para condutas que, utilizando novas tecnologias, possam causar danos graves às vítimas e à democracia.

A aprovação desta proposta contribuirá significativamente para que o Brasil avance em sua capacidade de enfrentar as ameaças tecnológicas no campo dos crimes digitais e no contexto eleitoral, sempre com foco na proteção da dignidade humana e na defesa da democracia.

Sala de Sessões, em                    de                    de 2024

**DEP. AMANDA GENTIL PP/MA**

Apresentação: 07/10/2024 21:02:27.877 - MESA

**PL n.3821/2024**



\* CD 247557076800 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI N°<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |
| <b>LEI N° 9.504, DE 30 DE<br/>SETEMBRO DE 1997</b>                    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504</a>                 |

**FIM DO DOCUMENTO**